

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729 DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 184, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, mantida a pena atualmente cominada, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - ...

“§1º - Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente.” (NR)

Pena - ...

“§2º - Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante”. (NR)

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 184, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte parágrafo:

“Art. 184 -

.....

“§5º - Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física.”

Art. 3º - Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte artigo e seus parágrafos:

“Art. 184-A – Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa”.

“§1º - Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação”.

“§2º - A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º - O inciso II, do artigo 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

“II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 184, e no artigo 184-A,”(NR)

Art. 5º - Os artigos 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B – Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 184, e no artigo 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto.” (NR).

“Art. 530-C – No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local

da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização.” (NR)

“Art. 530-D – Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial.” (NR)

“Art. 530-E – Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos, poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial.” (NR)

“Art. 530-F – Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.” (NR)

.....

“Art. 530-H – As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados.”(NR)

Art. 6º - O artigo 196, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 196 -

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo, serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa ou atingir dois ou mais sujeitos passivos.”

Art. 7º - Os artigos 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 – Caberá ação penal pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos artigos 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada.” (NR).

“Art. 202 – Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:” (NR)

“Art. 204 – Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão.”(NR)

Art. 8º - Os §§ 1º e 2º, do artigo 12, e o artigo 13, todos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, mantidas as penas atualmente cominadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 - ...

“§1º - Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante:“(NR)

“Pena - ...

“§2º - Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.” (NR)

“Art.13 - A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator.” (NR)

Art. 9º - Fica acrescido ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, o seguinte inciso:

“Art. 12 -

.....

§3º -

.....

“III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo e do artigo 12-A.”

Art. 10 – A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:”

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor dentro em 30 (trinta) dias, após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

